



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007896-67.2023.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante/apelado CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO VIAOESTE S/A, é apelado/apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32742

Apelação Cível nº 1007896-67.2023.8.26.0068

Apelantes: Concessionária de Rodovias do Oeste de São Paulo Viaoeste S/A e Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Apeladas: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais e Concessionaria de Rodovias do Oeste de São Paulo Viaoeste S/A

Comarca: Barueri

Juiz: Raul de Aguiar Ribeiro Filho

RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação regressiva ajuizada por seguradora contra concessionária de serviço público em razão de acidente de veículo ocasionado pela presença animal na pista – Danos materiais suficientemente comprovados – Responsabilidade da requerida reconhecida – Excludentes de responsabilidade não comprovadas – Ressarcimento devido – Ausência, no caso, do alegado desconto em duplicidade do valor da franquia - Sentença de procedência mantida – Recursos não providos.

Recursos de apelação contra a r. sentença de fls. 270/275, que julgou parcialmente procedente a ação ordinária ajuizada por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais em face da Concessionaria de Rodovias do Oeste de São Paulo Viaoeste S/A para “condenar a ré ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$25.411,06, corrigidos pela tabela prática do TJSP a partir dos desembolsos (datas das notas fiscais ou dos vencimentos das faturas) e acréscimo de juros de mora legais, computados a partir da citação”.

Apela a ré sustentando que não se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor e a responsabilidade objetiva, salientando que o acidente ocorreu por fatores estranhos à sua atividade, já que o suposto animal invadiu a pista da rodovia no exato intervalo da fiscalização realizada incessantemente. Aponta que a seguradora autora não é consumidora dos serviços prestados pela concessionária e que está demonstrada a ocorrência de caso fortuito, não vislumbrado nexo de causalidade entre qualquer conduta sua e os danos suportados pelo usuário da via. Salienta que não há qualquer prova capaz de demonstrar que o animal permaneceu na pista por tempo além do razoável, a demonstrar a ocorrência de omissão quanto ao dever de fiscalização da rodovia. Requer o provimento do recurso para que, reformada a sentença, seja julgada improcedente a ação (fls. 292/305).

Apela também a autora, adesivamente, apontando que a franquia foi descontada em duplicidade do valor total do conserto do veículo, de modo que o valor da condenação deve ser fixado em R\$ 27.996,06. Pede o provimento do recurso (fls. 331/335).

Recursos tempestivos e com preparo (fls. 306/307 e fls. 336); contrarrazões apresentadas pela Porto Seguro às fls. 319/330 e pela Concessionária às fls. 340/345.

É o relatório.

Primeiramente, anoto que, pese o certificado às fls. 347, o valor recolhido pela requerente às fls. 336 é suficiente para o preparo recursal, uma vez que admissível seu cálculo sobre o proveito econômico que a parte busca obter na esfera recursal.

A autora apontou que, no dia 19/10/2022, por volta das 07:03h, o veículo Honda/Civic de placas FAK-8C51, por ela segurado, trafegava pela Rodovia Castelo Branco quando, na altura do quilômetro 40, próximo a Barueri, atingiu de raspão um cão que ingressou na via e, desgovernado, colidiu com a barreira de proteção da pista (“guard rail”), sendo danificado.

Referiu que, para o conserto do veículo, descontado o valor da franquia, desembolsou o valor total de R\$ 27.996,06. E, por entender que o acidente em questão ocorreu por falha na prestação da concessionária ré, ajuizou a presente ação requerendo a condenação da requerida ao pagamento do valor pago para o reparo do veículo segurado, a qual julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 270/275, ora apelada.

Por se tratar de rodovia concedida, a ré, na qualidade de concessionária, por força do art. 29, VII da Lei nº 8.987/95, tem o dever de “zelar pela boa qualidade do serviço”, obrigação, aliás, que atinge toda a atividade pública.

Ademais, o usuário paga (pedágio) para ter o serviço adequado, do que decorre a responsabilidade e dever de indenizar em caso de dano.

Da violação desse dever específico, de manter boas condições de trafegabilidade na rodovia e que pode ser caracterizado como falha de serviço,

decorre a responsabilidade civil da ré.

O Código Civil (art. 927, parágrafo único) e o Código de Defesa do Consumidor (art. 14), apontam a responsabilidade do prestador de serviços pelo risco da atividade, igualmente aplicável aos serviços públicos prestados a título singular, mediante remuneração específica. Trata-se de responsabilidade independentemente de culpa.

Assim, com a aplicação da responsabilidade objetiva da Administração, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, ou reconhecendo que a responsabilidade pela omissão é subjetiva, a exigir prova da culpa ou dolo, é igualmente certo ter sido apontada falha na fiscalização e segurança da rodovia com riscos para os usuários; observado o normal funcionamento do serviço não teria havido o acidente e correspondentes danos, o que confirma o nexo causal.

Anoto que, quanto ao elemento subjetivo, a jurisprudência do STF é no sentido de que o art. 37, § 6º não diferencia atos comissivos e omissivos, confira-se:

“I A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos” (2ª Turma, AgR no ARE nº 1207942, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 30.8.2019, DJe 4.9.2019)

E, no STJ, a questão foi pacificada no julgamento do REsp nº 1.908.738/SP (Tema 1122), ocasião em que se firmou a seguinte tese jurídica: *“As concessionárias de rodovias respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões”*.

Não se ignora que o STJ, no julgamento do Tema nº 1.282 de Recursos Repetitivos, fixou a tese jurídica de que *“o pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva”*.

No entanto, conforme mencionado, a responsabilidade da concessionária pelos danos decorrentes de acidentes causados pela presença de animais domésticos na via é objetiva, cabendo anotar que o art. 25 da Lei de Concessões estabelece que *“Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade”*.

Assim, considerando seu dever de manutenção das estradas que administra e de preservação da segurança daqueles que nelas trafegam, presente, ainda, prova do dano (matéria não controvertida) e suficientemente demonstrado o nexo causal, competia à concessionária a prova de eventual excludente da responsabilidade.

Do conjunto probatório apresentado nos autos é certo que houve falha na prestação dos serviços com riscos para os usuários, pois, caso observado o normal funcionamento do serviço, poderia ser evitado o acidente e correspondentes danos, o que confirma o nexo causal. Ademais, a obrigação, no caso, insere-se no denominado risco da atividade empresarial.

Com efeito, os documentos trazidos aos autos evidenciam que, em 19/10/2022, por volta das 06:42h, o veículo segurado pela autora, conduzido por Luiz Carlos de Souza, trafegava pela Rodovia SP 280, administrada pela ré, quando se chocou de raspão com um cão que ingressou na via e, desgovernado, colidiu com a defesa metálica existente no local (em especial fls. 40/46).

Quanto à dinâmica do acidente, o condutor do automóvel narrou, quando da lavratura do boletim de ocorrência acerca dos fatos, que *“transitava normalmente pela rodovia Castelo Branco, pista Oeste, pela faixa um, quando na altura do quilômetro 40, um cachorro atravessou na frente, tentei desviar porém ainda pegou de raspão no cachorro e nesse momento perdi o controle da direção rodando na pista vindo a me chocar contra a defesa metálica do lado direito da via”* (fls. 42), o que corroborado pelas fotografias de fls. 45.

Os danos causados no veículo, evidenciados pelas fotografias de fls. 34/39, são compatíveis com a narrativa trazida pelo condutor na ocasião do

acidente, consignada no referido boletim de ocorrência.

Anoto, ainda, que não se presume a declaração falsa em boletim de ocorrência (que é crime previsto no art. 299 do Código Penal), condição que, aliada ao conjunto probatório, permite aceitar o histórico ali lançado.

De outra parte, nenhuma prova foi trazida aos autos para infirmar a narrativa trazida pelo segurado quanto à dinâmica do acidente, cabendo salientar que não se trata de situação imprevisível ou inevitável, porque a presença de animais na pista é acontecimento usual que sempre exige atenção quanto à vigilância das vias públicas.

Cabia à requerida, que não nega a ocorrência do acidente, comprovar a presença de alguma das excludentes do nexo causal, o que, contudo, não fez. E, assim, diante da falha específica, dano e nexo causal, inegável a responsabilidade e o consequente dever de indenizar.

A alegada culpa de terceiro poderá ensejar ação regressiva, mas, no caso concreto, não pode ser oposta à autora.

Quanto aos danos materiais, inegável a sua ocorrência em relação ao veículo segurado (fls. 30/39). As notas fiscais juntadas às fls. 25/33 evidenciam que a seguradora desembolsou, efetivamente para o conserto do automóvel segurado, o valor total de R\$ 27.996,06.

Embora orçado o conserto no valor total de R\$ 29.083,91 (fls. 23), extrai-se das notas fiscais de fls. 27, 28, 29 e 30 que foram concedidos descontos à seguradora, de modo que o valor efetivo do reparo do veículo foi aquele de R\$ 27.996,06 desembolsado pela autora.

Assim, não houve desconto em duplicidade do valor de R\$ 2.595,00 relativo à franquia (fls. 23), o qual deve ser deduzido do valor de R\$ 27.996,06 pago por ela, que corresponde ao valor do conserto do bem.

Portanto, a seguradora faz jus ao ressarcimento no valor de R\$ 25.411,06, pelo que deve ser mantida a r. sentença prolatada pelo juízo *a quo*.

Para efeito de prequestionamento anoto que não houve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

violação ou negativa de vigência a qualquer dispositivo de Lei ou da Constituição Federal, especialmente às normas invocadas pela recorrente em suas razões recursais, destacada a desnecessidade de indicação explícita aos artigos mencionados (nesse sentido: RSTJ 15/233, 30/341, 64/183).

Ante o exposto, meu voto é não provimento dos recursos, mantida a verba sucumbencial fixada na r. sentença.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator